



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012851-55.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ROSANA JUSSIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012851-55.2023.8.26.0032

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: ROSANA JUSSIANI RODRIGUES

INTERESSADO: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE ARAÇATUBA

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAÇATUBA

VOTO Nº 26.949

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Aposentadoria Especial. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu mandado de segurança a Rosana Jussiani Rodrigues, assegurando-lhe o abono de permanência e aposentadoria especial, além da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição conforme a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a impetrante, ocupando o cargo de Diretora Escolar, tem direito à aposentadoria especial, considerando o tempo de serviço prestado em funções de direção escolar. III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.039.644/SC (Tema nº 965), firmou tese de que o tempo de serviço em atividades de direção escolar conta para aposentadoria especial, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 4. O colegiado seguiu o entendimento do STF, reconhecendo a natureza especial da atividade de direção escolar, não havendo divergência ou necessidade de retratação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Para concessão de aposentadoria especial, conta-se o tempo de efetivo exercício em atividades de direção escolar, conforme art. 40, § 5º, da Constituição. Legislação Citada: Constituição Federal, art. 40, § 5º; Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020; Lei nº 11.494/2007, art. 22, parágrafo único, II. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.039.644/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 12-10-2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos do “mandado de segurança com pedido liminar” impetrado por **ROSANA JUSSIANI RODRIGUES** contra ato dito coator do **DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE ARAÇATUBA**, cuja ordem de segurança foi concedida pelo Juízo *a quo*, “para assegurar à impetrante o reconhecimento ao abono de permanência e à aposentadoria especial, bem como a condenar a autoridade impetrada a expedir Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria especial nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020”, consoante r. sentença de fls. 67/74, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 104/114), a Fazenda Estadual sustentou, em apertada síntese, a inexistência do direito à aposentadoria especial, vez que a impetrante ocupa cargo de Diretora Escolar. Nessa linha, salientou que não deveria ser adotada a forma de cálculo da LE nº 1.354/2020, requerendo, ao final, o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau, para denegar a segurança.

O v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou procedente a pretensão inicial (fls. 212/225), desafiando a interposição de Recurso Extraordinário pela Fazenda Estadual, no qual pleiteia a inversão do julgado (fls. 212/225).

Ato seguinte, por determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público, considerando o

resultado do julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 1.039.644/SC** (Tema nº 965) e o disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo **Civil**, os autos foram devolvidos à esta Turma Julgadora para realização do juízo de conformidade (fl. 276).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

A priori, insta examinar o julgamento do **RE nº 1.039.644/SC** (Tema nº 965) pela Corte Suprema, conforme o que restou consignado na ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. **(RE 1039644 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)**

Constata-se, pois, que o Pretório Excelso firmou tese no sentido de que **"Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio."**.

E, no caso em testilha, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, esse Colegiado assim consignou:

"(...)

Assim, neste caso em particular, diante das atividades exercidas pela professora, no cargo de *Diretora de Escola* (fls. 27/31), mostra-se viável a sua pretensão, pois possui o requisito essencial para a concessão da aposentadoria especial de magistério, qual seja o tempo de trabalho de 25 anos exercendo **funções de magistério**, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição da República c.c. art. 22, parágrafo único, II, da Lei nº 11.494/2007:

(...)"

Assim, observa-se que esse colegiado **não divergiu** do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal (Tema nº 965) no que tange ao reconhecimento da natureza especial da atividade de direção escolar, de modo que indevida qualquer retratação.

Diante do exposto, não havendo adequação a ser feita, de rigor a **manutenção** do v. acórdão.

PAULO BARCELLOS GATTI
ELATOR